- III equacionar iniciativas voltadas à integração do esporte e do lazer com as práticas de educação escolar e não-escolar e atividades culturais, artísticas, de leitura e de saúde, entre outras;
- IV propor arranjos normativos, institucionais e organizacionais para viabilizar a promoção do esporte e do lazer no sistema prisional; e
- V elaborar proposta de Plano Nacional de Fomento ao Esporte e ao Lazer, consolidando os estudos e levantamentos empreendidos.
 - Art. 3⁰ Integram o Grupo de Trabalho:
 - I Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;
- II Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;
 - III Fernando Pessôa da Silveira Mello, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
 - IV Otávio Augusto de Almeida Toledo, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
 - V Débora Valle de Brito, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
 - VI Ricardo Petry Andrade, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
 - VII Alexandra Carvalho Feres, Promotora de Justica do Estado do Rio de Janeiro:
 - VIII André Giamberardino, Defensor Público do Estado do Paraná;
 - IX Gláucio Araújo de Oliveira, Procurador Regional do Trabalho;
 - X Tânia Maria Mattos Ferreira Fogaça, Diretora do Departamento Penitenciário Nacional;
 - XI Oswaldo Alves, Professor de Artes Marciais;
 - XII Ângelo Luiz Vargas, Conselheiro do Conselho Federal de Educação Física;
 - XIII Paulo Marcos Schmitt, Consultor Jurídico em Direito Desportivo e Integridade;
 - XIV Luciano Hostins, Diretor Jurídico do Comitê Olímpico Brasileiro;
 - XV Fernando Marinho Mezzadri, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná;
 - XVI Cristiano Barros Homem d'El Rei, Diretor de Esportes da Secretaria de Estado do Esporte do Paraná;
 - XVII Maria Zuleica Lopes Koritiak, pesquisadora do Laboratório de Gestão do Esporte e Lazer;
 - XVIII Alan Belaciano, Advogado especialista em Direito Desportivo.
 - Art. 4⁰Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.
- Art. 5^oO Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de proposta do Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com base em proposta justificada, apresentada pela coordenação do grupo de trabalho.

Art. 6^OEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

RESOLUÇÃO N $^{\text{O}}$ 338, DE7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Resolução CNJ nº 207/2015, que institui a Política deAtenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se conscientizar magistrados e servidores acerca da responsabilidade individual e coletiva para com a saúde e manutenção de ambientes, processos e condições de trabalho saudáveis;

CONSIDERANDOo art. 230 da Lei n^O 8.112/90, que trata da assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Comissão nº 0002694-78.2014.2.00.0000, aprovada na 74ª Sessão Virtual, realizada em 2 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1^o A Resolução CNJ n^o 207, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. $7^{\underline{O}}$ -A A realização de exames médicos periódicos tem como

objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos membros do Poder Judiciário e seus servidores, ativos e inativos, também em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

- § 1º Os membros e servidores do Poder Judiciário em atividade serão submetidos a exames médicos periódicos, conforme programação adotada pelo órgão.
- § 2^º É lícita a recusa na realização dos exames de que trata o § 1^º, devendo ser consignada formalmente pelo convocado ou reduzida a termo pelo órgão ou entidade, não se aplicando a obrigatoriedade aos inativos.
- § 3º Os inativos, caso requeiram, poderão ser submetidos a exames médicos, nos mesmos moldes dos exames periódicos de saúde, conforme regulamentação de cada órgão.
- $\S 4^{\underline{0}}$ As despesas decorrentes deste artigo serão custeadas com os recursos destinados à assistência médica e odontológica aos membros do Poder Judiciário e seus servidores, nos limites das dotações orçamentárias consignadas.
- § 5º Os exames serão realizados conforme regulamento próprio, custeados integralmente pelo tribunal e poderão ser ressarcidos diretamente ao membro do Poder Judiciário e ao servidor, caso o órgão não forneça o servico." (NR)

Art. $2^{\underline{0}}$ Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro**LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 341, DE7 DE OUTUBRO DE 2020.

Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.